PARECER PAR - GACS CLO - 4986/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/8180/2015**
PROTOCOLO	**: 1592426**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE SANTA RITA DO PARDO**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: CACILDO DAGNO PEREIRA**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	**: JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. (ARTIGO 59, II DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Santa Rita do Pardo/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, peça nº 23.

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº

24, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"**IX – DA CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvamos quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas".*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o documento listado a seguir:

> **Item 22**. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as **cópias dos decretos** que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias.

A ausência de documentos anotada acima refere-se a não remessa, junto a esta prestação de contas, do Decreto nº 118/2014, que abriu crédito adicional alterando o orçamento inicialmente aprovado para o presente fundo municipal.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido";*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Após a exposição acima, por força do caráter imperativo da literalidade das normas legais descritas, extrai-se que não caberia no julgamento destas contas conclusão diferente de considerá-las como irregulares e não prestadas.

Entretanto, neste caso específico, a ausência do citado decreto (nº 118/2014) não prejudicou o exame destas contas anuais de gestão, haja vista que o documento aqui em destaque, *como bem constatou a competente Inspetoria de Controle Externo*[1], encontra-se nesta Corte de Contas autuado à peça nº 26, fls. 413/416, dos autos do processo nº TC/8025/2015, relativo às contas anuais de governo de 2014 do município de Santa Rita do Pardo, permitindo, com isso, que se procedesse a avaliação das alterações orçamentárias ocorridas no decorrer exercício financeiro em exame.

Assim, esta Auditoria ressalva, neste caso específico, a ausência do referido decreto de abertura de crédito adicional na instrução processual destas contas anuais de gestão, opinando, entretanto, pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

[1] ANA - 3ICE - 22242/2015 – Página 3 de 11: "... *Fonte: TC/MS nº 8025/2015, peça 26, fls. 413/416, Decreto nº 118/2014.*"

Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 04)

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1089 de 17/12/2013 – LOA, estimou para o Fundo receita no montante de R$ 3.000,00, a ser complementada por transferências financeiras de R$ 17.000,00, autorizando **créditos orçamentários** na ordem de R$ 20.000,00, conforme processo TC/19145/2014, fl. 008 da peça nº 2, e análise ANA - 3ICE - 22242/2015, peça nº 24.

No decorrer do exercício financeiro houve abertura de créditos adicionais em favor de outras unidades orçamentárias, reduzindo para R$ 0,00 (zero reais) o montante inicialmente orçado para o Fundo.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a

Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 3.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 98,46.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 0,00 e empenhada na ordem de R$ 0,00.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 23;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 23;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 23;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	1.528,87
2 – Superávit Patrimonial do Exercício.	98,46
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.	**1.627,33**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 14, 23 e 08.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer **ratifica em parte** os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.

2.8. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.9. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por

meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal Para a Infância e Adolescência de Santa Rita do Pardo – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor CACILDO DAGNO PEREIRA, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade das contas, com ressalva,** tendo em vista o prescrito no artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011, nos termos do subitem 2.2 desse parecer.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO